



PARECER JURÍDICO – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 2271/2024
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAWI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 35.419.135/0001-70) REFERENTE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005-04/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAWI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 35.419.135/0001-70) em face da decisão que desclassificou sua proposta no edital de Concorrência Eletrônica nº 005-04/2024.

Em seu recurso, a empresa informa que *“teve sua proposta desclassificada sob a alegação de ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme consignado em ata. Entretanto, tal decisão, desconsidera que os atestados de capacidade técnica apresentados, comprovam de forma inequívoca a experiência e a qualificação técnica da Recorrente para executar o objeto da licitação, atendendo aos requisitos previstos no edital. A exigência da CAT não deve ser interpretada de forma absoluta quando a capacidade técnica restar comprovada por meio de documentação idônea e válida, como os atestados apresentados pela Recorrente. No presente caso, os atestados apresentados já demonstram o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos no edital, sendo desarrazoada a desclassificação com base apenas na ausência formal da CAT. Ademais, a própria CAT é um registro que reflete uma condição técnica preexistente, demonstrando fatos já consolidados antes da licitação”*.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica que o caso requer.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso interposto pela empresa ora recorrente está fundamentado no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;





II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
(...)

Inicialmente, cabe informar que o edital de Concorrência Eletrônica nº 005-04/2024 tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de Execução de Calçadas de Passeio em Concreto, na Rodovia RS 129 compreendendo uma extensão total de 704,91m”.

Na data prevista (10/12/2024) houve a abertura da referida concorrência no Portal Nacional de Compras Públicas, no qual participaram três prestadores de serviços, sendo que todas foram desclassificadas por não apresentarem a documentação exigida no edital; em específico, a empresa recorrente foi inabilitada pela falta da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Cumpre destacar que, de acordo com a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), no qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS) é vinculado, descreve em seu artigo 47 que *“a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”*.

Pois bem. O edital da Concorrência Eletrônica nº 005-04/2024 prevê na Cláusula 6 acerca da documentação de habilitação exigida, documentos estes que deveriam ser enviados até às 8 horas do dia 10/12/2024.

Verifica-se que consta a documentação exigida prevista no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive consta 2 atestados de capacidade técnica operacional em nome da empresa ora recorrente, fornecido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul (páginas 10 a 13) e pela Prefeitura Municipal de Ilópolis (páginas 14 a 22), ambos documentos estão no arquivo com a documentação enviada pela empresa ora recorrente no PNCP¹.

Ambos Atestado de Capacidade Técnica estão registrados no CREA-RS, possuem identificação numérica de selo de segurança (212846 e 212759 e localizam-se no lado central direito das folhas 13 e 22) e podem ser consultados via QRCODE, pelo próprio site do CREA-RS ou pelo

2

¹<https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/RS/Prefeitura-Municipal-de-Colinas-198/CPMP-005-04-2024-2024-350560#>





link constante nas páginas 13 e 22 (<https://servicos.crea-rs.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrvatestadocatres>).

Entretanto, a falha na leitura do QR CODE gerado pelo CREA/RS impediu a localização da Certidão de Acervo Técnico, o que levou a equipe de apoio do agente de contratação a entender que a CAT não constava, resultando na desclassificação da empresa recorrente.

Contudo, conforme verifica-se é possível a consulta da CAT diretamente pelo site do CREA-RS informando o número do selo de segurança, o qual esta assessora jurídica consultou, obtendo as Certidões de Acervo Técnico nº 1957379 referente ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul e a de nº 1956690 referente ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Ilópolis; CATs que estão anexas à este Parecer Jurídico, portanto, não poderia a empresa ora recorrente ter sido desclassificada pelo motivo “falta CAT” tendo em vista a não abertura do QR CODE se no mesmo documento consta outras duas maneiras de obter-se a CAT.

Não seria razoável ou proporcional penalizar a empresa com a desclassificação e consequente inabilitação no certame licitatório devido à falha no QR CODE gerado por terceiro, no caso, o CREA-RS, tendo em vista que tal penalidade afronta princípios basilares do Direito Administrativo, como os da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem sempre nortear as decisões da Administração Pública, conforme previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, a responsabilidade pela geração e funcionamento adequado do QR CODE não recai sobre a empresa licitante, mas sim sobre o órgão emissor da Certidão de Acervo Técnico, que no presente caso, é o CREA-RS. Por essa razão, atribuir à empresa as consequências de um erro técnico por parte de terceiro configura violação ao princípio da boa-fé da empresa que enviou a documentação conforme exigida no edital do certame licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê no artigo 64 que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, salvo em sede de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Corroborando, o Ministro Walton Alencar Rodrigues em seu voto no Processo nº 018.651/2020-8 explica acerca do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/05/2021).

Assim, a ausência inicial de localização das Certidões de Acervo Técnico por meio do QR Code gerado pelo CREA/RS e anexado aos atestados de capacidade técnica, seguida de sua posterior identificação por meio do número de selos de segurança no site do CREA-RS, não configura a apresentação de novos documentos. Isso ocorre porque essa complementação – ou seja, a localização das CATs no sistema do CREA-RS – apenas comprova uma condição preexistente à abertura do certame licitatório, sem alterar o teor dos documentos apresentados. Nesse sentido, tal ação deve ser entendida como uma “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”, conforme previsto no inciso I do artigo 64 da Lei de Licitações. Ademais, é fundamental destacar que a referida complementação não amplia ou modifica os documentos originalmente entregues, limitando-se a fornecer dados adicionais para confirmar ou verificar a autenticidade de fatos já existentes no momento da abertura do certame. Essa possibilidade está devidamente amparada pela legislação, assegurando que a análise dos documentos se dê de forma justa e fundamentada, sem comprometer os princípios norteadores do processo licitatório. Por



consequente, a localização das CATs no site do CREA-RS deve ser considerada um procedimento legítimo, plenamente compatível com as disposições legais aplicáveis, e que contribui para a manutenção dos princípios de isonomia, publicidade e transparência que regem os processos de licitação pública.

É justamente este o entendimento do Tribunal de Contas da União quando do julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/05/2021).

Desta maneira, para o cumprimento do disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, deveria a equipe de apoio e/ou o agente de contratação localizar a Certidão de Acervo Técnico diretamente no site do CREA/Rs com os números dos selos de segurança constantes nos atestados de capacidade técnica. Assim, a Administração Pública deverá anular o ato que inabilitou a empresa ora recorrente, promovendo sua habilitação no certame, tendo em vista a comprovação da existência das Certidões de Acervo Técnico. Esses documentos, por sua vez, já estavam preexistentes à época da abertura do certame licitatório, caracterizando-se como informações complementares e não como novos elementos, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 64 da referida Lei Federal. Essa medida não apenas corrige a decisão administrativa anterior, mas também assegura o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios, garantindo que todas as empresas participantes sejam avaliadas de forma justa e dentro dos parâmetros legais.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessora Jurídica, sob o prisma estritamente jurídico, e de acordo com o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se FAVORÁVEL ao acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa MAWI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 35.419.135/0001-70), devendo ser habilitada no certame licitatório Concorrência Eletrônica nº 005-04/2024, tendo em vista os fundamentos expostos anteriormente.

Cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Finalmente, é meu dever salientar que este parecer jurídico é feito sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o Parecer Jurídico. Salvo Melhor Juízo.

Colinas/RS, 20 de dezembro de 2024.


NINA ROSA VALANDRO AGOSTA
OAB/RS 128.697
Assessora Jurídica Municipal

() De acordo com o Parecer Jurídico. () Não acolho o Parecer Jurídico.
Em ____/____/____.
Controle Interno: _____

() De acordo com o Parecer Jurídico. () Não acolho o Parecer Jurídico.
Em ____/____/____.
Assinatura Prefeito: _____